



Mensagem ao Projeto de Lei n.º 12/2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Enviamos em anexo Projeto de Lei, que trata da autorização para suspensão excepcional e temporária, das contribuições patronais devidas entre março e dezembro do corrente exercício, bem como para que no mesmo período deixem de ser pagos os parcelamentos atualmente existentes, ambos relativos e devidos ao Regime Próprio de Previdência do Município, como autorizado pela Artigo 9º, §2º, da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, e em conformidade com a regulamentação do Ministério da Economia, contida sob a forma da Portaria N.º 14.816, publicado no Diário Oficial da União em 22/06/2020.

Tal autorização visa, dotar inclusive o município de meios para combater de uma melhor forma a PNADEIA causada pelo COVID-19, bem como, supre parcialmente o município das perdas que vem sofrendo em face da queda na arrecadação de todos os impostos que lhes são assegurados por lei.

Solicitamos que conforme permissivo contido em nossa Lei Orgânica, a tramitação do referido Projeto de Lei se dê de forma URGENTE.

Saudações.

*Josimara Cavacanti Rodrigues Yotsuya*  
Josimara Cavacanti Rodrigues Yotsuya

Prefeita

Câmara Municipal de Dormentes

RECEBIDO EM: 30/06/2020

*Julie*

*h 12:56*



**Projeto de Lei N.º12/2020.**

**EMENTA:** Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a suspender recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos permissivos da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a suspender recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos permissivos do Artigo 9º, §2º, da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, e em conformidade com a regulamentação do Ministério da Economia, contida sob a forma da Portaria N.º 14.816, publicado no Diário Oficial da União em 22/06/2020;

Parágrafo Único. Consideram-se contribuições patronais para efeito da autorização de que trata o caput deste Artigo, aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial;

Art. 2º. A natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata esta Lei limitar-se-ão a:



I - Prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

Art. 3º. A autorização para a suspensão de que trata esta Lei não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade;

Art. 4º. São vedadas:

I - A suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - A restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do Artigo 2º;

III - A utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o Artigo 249 da Constituição Federal e o Artigo 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do Artigo 167 da Constituição Federal;

Rua José Clementino Rodrigues Coelho, 60 - Centro – Dormentes/PE-CEP - 56.355-000

Tel: (87)3865-1550 gabinete@dormentes.pe.gov.br

CNPJ: 35.667.377/0001-83



Art. 5º. Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do Artigo 2º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - As prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - O termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008;

Art. 6º. As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do Artigo 2º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo



permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021;

Art. 7º. Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - Para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - Para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - Ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018;

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 30 de Junho de 2020.

  
**Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya**  
Prefeita do Município